



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.720793/2016-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.852 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAMPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011, 2012

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996 – PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Depósitos bancários cuja origem não é comprovada, após regular intimação, presumem-se receitas omitidas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Trata-se de presunção relativa (juris tantum), cabendo ao contribuinte demonstrar, por prova documental idônea, que os valores não correspondem a ingressos tributáveis. A ausência de comprovação mantém hígida a presunção legal e legitima o lançamento de ofício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PERDA DA ESPONTANEIDADE – ART. 138 DO CTN E ART. 7º DO DECRETO Nº 70.235/1972.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, ainda que o termo de início tenha sido lavrado em nome da pessoa física sócia-administradora, quando a infração apurada decorre dos mesmos fatos. Inexistência de reaquisição de espontaneidade no prazo do §2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972. Retificações e pedidos de parcelamento posteriores ao início da fiscalização não configuram denúncia espontânea.

MULTA QUALIFICADA – DOLO E FRAUDE – MANUTENÇÃO – REDUÇÃO AO LIMITE LEGAL DA LEI Nº 14.689/2023.

Comprovada a movimentação deliberada de receitas da pessoa jurídica em contas de sócios, ausente escrituração e caracterizada habitualidade, resta configurado o dolo específico de omitir receitas, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996. Mantida a multa qualificada, com adequação ao teto de 100% conforme art. 14 da Lei nº 14.689/2023. Alegação de confisco afastada por incompetência do CARF (Súmula CARF nº 2).

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS – ART. 135, III, DO CTN – CONFIGURAÇÃO.

Comprovado que os sócios administradores utilizaram contas pessoais para ocultar receitas da pessoa jurídica, demonstrada a prática de atos com infração à lei e ao contrato social. Configurada a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos voluntários do contribuinte e dos responsáveis solidários para reduzir a multa de ofício a 100%, em face do princípio da retroatividade benigna e da nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, através das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

### RELATÓRIO

Na origem, foram lavrados Autos de Infração (e-fls. 2-94) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC em 21/03/2016, relativo ao IRPJ e tributos reflexos dos exercícios de 2011 e 2012. O fundamento principal (e-fls. 96-113) da autuação consistiu em omissão de receitas, constatada a partir da identificação de depósitos bancários de origem não comprovada em contas vinculadas à pessoa jurídica e a seus sócios.

Diante da ausência de comprovação documental idônea, a fiscalização aplicou a presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, bem como os

arts. 530, II, “a”, III, e 537 do RIR/1999. Com base nisso, procedeu-se ao arbitramento do lucro nos períodos de apuração de 03/2011 a 12/2012, apurando-se crédito tributário de R\$ 452.099,98, composto de IRPJ, multa proporcional de 150% e juros de mora. Foi também imputada responsabilidade solidária aos sócios administradores, Jocélio José Pamplona e Vera Lúcia da Costa Pamplona, com fundamento no art. 135, III, do CTN, por entender a fiscalização que estes concorreram conscientemente para a prática da infração.

Após a apresentação de impugnação (e-fls. 498-541) elo contribuinte e responsáveis, a DRJ manteve o lançamento. A decisão ressaltou que:

- a presunção legal de omissão de receitas por depósitos bancários é válida e não depende de prova adicional da autoridade fiscal, incumbindo ao contribuinte comprovar a origem dos recursos (art. 42 da Lei 9.430/96);
- não foram apresentadas provas idôneas capazes de afastar a presunção legal, nem documentação hábil que demonstrasse tratar-se de operações alheias à atividade empresarial;
- a multa de 150% foi considerada devida, em razão de dolo e intuito de fraude, uma vez que se utilizavam contas de sócios para movimentar recursos não contabilizados

Assim, a DRJ julgou improcedente a impugnação, confirmando integralmente o crédito tributário lançado. Contra a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF. Nas razões recursais (e-fls. 690-707):

- sustenta a ilegitimidade da presunção legal aplicada, alegando que os depósitos questionados não constituem receitas da empresa, mas movimentações de caráter particular dos sócios;
- argumenta que a fiscalização não comprovou a efetiva existência de omissão de receitas, limitando-se a aplicar de forma automática o art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- questiona a multa de 150%, por considerá-la confiscatória e desproporcional, requerendo sua redução ao patamar ordinário de 75%;
- defende, ainda, que não se configurou a responsabilidade pessoal dos sócios, pois não houve demonstração de excesso de poderes ou infração ao contrato social (arts. 134 e 135 do CTN).

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida para cancelamento integral do lançamento, ou subsidiariamente, a exclusão da multa qualificada e da responsabilidade solidária dos sócios.

Após, foi informado nos autos, a desistência parcial da lide em razão de incluir parte dos valores em discussão no PERT (e-fls. 746 e ss.)

O processo foi a mim distribuído e incluído na pauta de julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

**I – Admissibilidade**

Em relação à tempestividade, consigo que o recurso é tempestivo, e dele conheço.

Também consigno que a presente Turma é competente para julgamento deste processo, conforme autoriza o art. 65 do novo RICARF, visto que o litígio está dentro do patamar preferencial de até dois mil salários-mínimos.

**II – Análise do mérito****II.a Da presunção legal de omissão de receitas**

O cerne do auto está no art. 42 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual depósitos bancários cuja origem não seja comprovada, uma vez regularmente intimado o contribuinte, presumem-se receitas omitidas. Trata-se de presunção juris tantum, deslocando o ônus probatório ao contribuinte. A jurisprudência do próprio CARF é pacífica nesse sentido: não cabe à fiscalização demonstrar a destinação dos valores, mas sim ao contribuinte comprovar documentalmente a natureza diversa da entrada.

No caso, o Relatório Fiscal Detalha os períodos em que ocorreram movimentações expressivas, exemplificando créditos de R\$ 445.665,95 (jan/2011), R\$ 532.457,53 (dez/2011), R\$ 724.554,06 (dez/2012), entre outros, sem que houvesse documentos contábeis ou contratuais que sustentassem tratar-se de operações alheias à atividade da empresa. *Abaixo importa recapitular alguns fatos trazidos no Relatório Fiscal:*

2. Este relatório é integrante do processo administrativo-fiscal (COMPROT) nº 13971.720793/2016-17, originado em observância às normas de formalização da constituição dos créditos tributários constantes dos Autos-de-Infração – AIs e fundamenta os lançamentos de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – Lucro Arbitrado e os lançamentos dele decorrente relativos à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB a partir 08/2012 – incluído pela Lei 12.715/2012 – NCMs 39.19 e 39.23) sobre a omissão de receita (Depósitos bancários de origem não comprovada).

3. O auto-de-infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – Lucro Arbitrado sobre a receita declarada encontram-se em processo distinto - processo administrativo-fiscal (COMPROT) nº 13971.720792/2016-72.

(...)

8. Em 11/05/2015 o contribuinte “pessoa física” “Jocélio José Pamplona” (sócioadministrador da PAMPLASTIC) foi cientificado no domicílio informado nas Declarações de Ajuste Anual por meio dos correios (ver Aviso de Recebimento – AR – DOC 01) do Termo de Início de Fiscalização (TDPF nº 09.04.00-2015-00143), onde foi intimado a apresentar os Extratos Bancários, relativos ao período 01/01/2011 a 31/12/2012.

9. O contribuinte “Jocélio José Pamplona” não atendeu a primeira intimação e foi reintimado pelo “Termo de Reintimação Fiscal nº 01” (DOC 01), sendo que em 27/07/2015 respondeu a intimação onde apresentou, entre outros documentos, os Extratos Bancários, relativos ao período 01/01/2011 a 31/12/2012 (DOC 07). Na resposta ao Termo de Reintimação Fiscal nº 01 informou que é o titular das contas bancárias.

10. No Termo de Intimação Fiscal nº 02 (DOC 01) intimou-se para que o contribuinte “Jocélio José Pamplona” apresentasse a comprovação da origem dos ingressos de recursos ocorridos nas contas bancárias, conforme a seguir:

(...)

11. Em 14/10/2015 “Jocélio José Pamplona” respondeu o Termo de Intimação Fiscal nº 02 (DOC 01) na qualidade de contribuinte pessoa física e como sócio administrador da PAMPLASTIC, onde declarou:

Em anexo são apresentados documentos comprovando as origens dos ingressos de recursos ocorridos nas contas bancárias, conforme listagem apresentada no Termo em epígrafe.

Antes da análise das referidas informações, cabe esclarecer que todos os recursos são de origem da Pessoa Jurídica **Pamplastic Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda – EPP**, CNPJ 03.032.577/0001-73, da qual o requerente é sócio.

Os valores elencados no Termo de Intimação são, de fato, receitas da empresa Pamplastic. Essas receitas estão, inclusive, registradas em sua escrituração comercial e declarações fiscais, e já foram devidamente tributadas, conforme poderá se observar nos documentos em anexo.

12. O contribuinte “Jocélio José Pamplona” declarou em 14/10/2015 que os recursos depositados nas contas bancárias em seu nome pertencem à Pessoa Jurídica “Pamplastic Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda – EPP, CNPJ 03.032.577/0001-73”, da qual é sócio-administrador.

13. Apresentou ainda em 14/10/2015 uma planilha denominada “DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DOS IMPOSTOS” (DOC 08), onde relacionou todos os créditos de origem não comprovada nas contas bancárias do sócio-administrador “Jocélio José Pamplona” como receita da atividade da PAMPLASTIC, excluídos os cheques devolvidos e a somou a receita

declarada/comprovada da PAMPLASTIC, como se extraí da totalização do demonstrativo relativo ao primeiro trimestre de 2011 a seguir copiado:

29/03/2011	Débito cheque devolvido - Bradesco cta 59766		1.707,95	782.654,48
30/03/2011	Reapresentação de cheque devolvido - Bradesco cta 59766	820,00		783.474,48
31/03/2011	Depósitos de terceiros - Bradesco cta 59766	9.238,18		792.712,66
31/03/2011	Depósitos de terceiros - Bradesco cta 59766	8.595,58		801.308,24
31/03/2011	Débito cheque devolvido - Bradesco cta 59766		261,04	801.047,20
	<b>TOTAL DE MARÇO DE 2011</b>	<b>527.088,38</b>	<b>71.466,30</b>	<b>455.622,08</b>
	<b>TOTAL DO 1o TRIMESTRE DE 2011</b>	<b>1.397.956,60</b>	<b>151.243,45</b>	<b>1.246.713,15</b>
	<b>(+) FATURAMENTO RECEBIDO NA CONTA DA PAMPLASTIC</b>			<b>1.833.950,88</b>
	<b>(=) FATURAMENTO TOTAL</b>			<b>3.080.664,03</b>

14. Foi apresentado ainda o Livro Caixa com a inclusão dos créditos (depósitos e transferências de terceiros) constante dos extratos bancários das contas em nome do sócio-administrador “Jocélio José Pamplona” reconhecido como receita da PAMPLASTIC.

15. A PAMPLASTIC informou em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01 (DOC 02) que em razão do auto-arbitramento pela Requerente, a contabilidade foi substituída pelo Livro Caixa.

16. Nota-se que a PAMPLASTIC tenta corrigir a infração para beneficiar-se da denúncia espontânea, onde após o início da fiscalização (11/05/2015) na “pessoa física” de seu sócio-administrador realizou as seguintes correções:

a) Escriturou o livro caixa em substituição a contabilidade para inclusão da movimentação nas contas bancárias em nome da pessoa física.

b) Retificou as DIPJ2012 e DIPJ2013 em 01/06/2015, passando a forma de apuração de Lucro Presumido para Lucro Arbitrado (DOC 05 e DOC 06).

c) Retificou as DCTFs – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais em 05/06/2015 (DOC 04).

d) Protocolou em 04/08/2015 “Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR” para o Tributo: Imposto de Renda Arbitrado – Código: 5625 (Proc. Nº 13971.723177/2015-37) e para o Tributo: COFINS – Código: 2172 (Proc. Nº 13971.723151/2015-99) e em 06/08/2015 pedido eletrônico para os Tributos: PIS/PASEP – Código: 8109; IPPJ – Código: 2089; CSLL – Código: 2372; CPRB – Código: 2991 (Proc 13971.400874/2015-12).

17. No entanto, o contribuinte não estava mais espontâneo em relação as infrações verificadas em virtude do disposto no § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972.

18. Embora o procedimento fiscal tenha iniciado na pessoa física do sócio-administrador “Jocélio José Pamplona” não restam dúvidas que a infração verificada na PAMPLASTIC tem relação direta com o objeto daquele procedimento fiscal.

19. O contribuinte reconheceu como receita da PAMPLASTIC os depósitos e transferências de origem não comprovada nas contas bancárias do sócio-administrador “Jocélio José Pamplona” e realizou o auto-arbitramento por não deter a comprovação das operações por meio de documentos hábeis e idôneos, tal qual é o procedimento da fiscalização nestes casos por força do caput do artigo 42 e de seu § 5º da Lei 9.430/1996.

20. Acontece que com a perda da espontaneidade os tributos serão lançados com as penalidades prevista na legislação com a desconsideração dos atos praticados pela PAMPLASTIC após o início do procedimento fiscal em 11/05/2015 na pessoa física do sócio administrador “Jocélio José Pamplona”.

Em relação a todos esses fatos, os recursos apresentados não trazem provas, e na sua fundamentação limitam-se a sustentar, em linhas gerais, que seriam aportes ou movimentações particulares dos sócios. Contudo, meras alegações desacompanhadas de prova idônea não têm aptidão para elidir a presunção.

Assim, a manutenção da presunção legal é medida de rigor, pois o contribuinte não produziu a prova que lhe competia.

#### **II.b - Da perda da espontaneidade**

A Recorrente sustenta, em seu recurso, que teria buscado regularizar a situação mediante: (i) substituição da contabilidade pelo Livro Caixa, (ii) retificação de DIPJ 2012 e 2013, (iii) retificação de DCTFs, e (iv) posterior pedido de parcelamento dos débitos correspondentes, argumentando, em essência, que tais medidas deveriam ser consideradas como **denúncia espontânea** apta a afastar as penalidades.

Contudo, tal argumento não merece prosperar.

Nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea é causa de exclusão da responsabilidade por infrações, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, antes de qualquer início de procedimento fiscal. O § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que *“O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”*. No caso, o procedimento fiscal teve início em 11/05/2015, quando expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 01 dirigido à pessoa física do sócio-administrador Jocélio José Pamplona, o qual foi regularmente cientificado.

Portanto, a partir desta data, restou configurada a perda da espontaneidade, não apenas em relação à pessoa física intimada, mas também em relação à pessoa jurídica, uma vez que as infrações posteriormente apuradas na PAMPLASTIC decorrem diretamente dos mesmos fatos (depósitos bancários de origem não comprovada nas contas do sócio-administrador).

Em relação a **reaquisição da espontaneidade**, arguida pela defesa, com base no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, também entendo que não assiste razão à Recorrente. Assim dispõe referido dispositivo:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Segundo a Recorrente, a reaquisição da espontaneidade fiscal ocorre quando um contribuinte regulariza sua situação após o início de um procedimento de fiscalização, mas antes de decorrerem 60 dias do último ato, sem que haja qualquer outra manifestação do Fisco nesse período de 60 dias.

Ocorre que, o *Termo de Início de Fiscalização* foi entregue ao Recorrente em **11/05/2015** (e-fls. 114-116) e, o *Termo de Reintimação Fiscal* foi entregue em **08/07/2015** (e-fls 117-119). Isto é, esse lapso temporal possui **menos de 60 dias**. As retificações citadas no Relatório Fiscal (e recordadas abaixo) ocorreram nesse ínterim, logo, não procede a tese da Recorrente de reaquisição da espontaneidade. Vejamos quais retificações ocorreram conforme o Relatório:

- “a) Escriturou o livro caixa em substituição a contabilidade para inclusão da movimentação nas contas bancárias em nome da pessoa física.
- b) Retificou as DIPJ2012 e DIPJ2013 em 01/06/2015, passando a forma de apuração de Lucro Presumido para Lucro Arbitrado (DOC 05 e DOC 06).
- c) Retificou as DCTFs – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais em 05/06/2015 (DOC 04).”

Assim, não há como acolher a tese da defesa. As providências adotadas pela PAMPLASTIC após 11/05/2015 configuram mero **reconhecimento tardio da infração**, e não denúncia espontânea. Correta, portanto, a decisão da DRJ ao reconhecer a perda da espontaneidade e manter a exigência integral do crédito tributário, com a aplicação das penalidades legais correspondentes.

### II.c - Da multa qualificada

A autuação aplicou a multa de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, sob fundamento de que a conduta configurou fraude, caracterizada pela utilização de contas de sócios para movimentar receitas não contabilizadas. O contribuinte pleiteia sua exclusão ou redução, alegando: (i) ausência de dolo, (ii) caráter confiscatório.

Em relação ao dolo/fraude, cabe observar que a jurisprudência do CARF é exigente: a mera omissão de receitas não basta, sendo necessária a demonstração de conduta ardilosa. No entanto, os autos trazem elementos adicionais:

- a movimentação foi deliberadamente realizada em contas de sócios, e não da própria pessoa jurídica;

- não há registros contábeis correspondentes;
- a prática repetiu-se em diversos períodos (2011 e 2012), indicando habitualidade e não simples erro.

Esses elementos, bem delineados pela DRJ, autorizam a conclusão de que houve intenção de ocultar receitas, e não simples omissão. Quanto à alegação de efeito confiscatório, como bem consignado na decisão recorrida, o exame da constitucionalidade da norma escapa da competência desta instância administrativa (Súmula CARF nº 2). A proporcionalidade da multa é matéria a ser suscitada perante o Poder Judiciário.

Importante, apenas, **adequar o montante da multa** ao novo patamar legal estabelecido pela Lei nº 14.689/2023, **reduzindo-a de 225% para 100%**.

Portanto, subsiste a multa qualificada, porém, agora reduzida para 100%.

#### **II.d - Da responsabilidade solidária dos sócios**

O recurso também contesta a imputação de responsabilidade pessoal dos sócios administradores, com fundamento no art. 135, III, do CTN.

De fato, a jurisprudência administrativa exige cautela: a mera condição de sócio ou administrador não gera responsabilidade. É imprescindível demonstrar a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

No caso, porém, o Relatório Fiscal explicita que as contas utilizadas para movimentar receitas omitidas estavam em nome dos próprios sócios administradores, Jocélio José Pamplona e Vera Lúcia da Costa Pamplona. Ou seja, não se trata apenas de responsabilização objetiva, mas de vínculo direto com a prática ilícita.

Há, portanto, demonstração suficiente da participação consciente e voluntária dos sócios na ocultação das receitas, configurando a hipótese legal do art. 135, III, do CTN.

#### **III. Conclusão**

Ante o exposto, conheço dos recursos interposto e, no mérito parcial aos recursos voluntários do contribuinte e dos responsáveis solidários para reduzir a multa de ofício a 100%, em face do princípio da retroatividade benigna e das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**

ACÓRDÃO 1002-003.852 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13971.720793/2016-17

DOCUMENTO VALIDADO